



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.008089/2001-80
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1302-006.247 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MULTIBRAS S A ELETRODOMESTICOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA EM DCTF. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Sendo comprovado o erro no preenchimento da DCTF e, em especial, que os recolhimentos de IRRF realizados pelo contribuinte foram feitos dentro do prazo estipulado na legislação, deve-se afastar a imposição de multa de ofício exigida isoladamente com base em informações incorretas prestadas em DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Flavio Machado Vilhena Dias, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Ailton Neves da Silva (suplente convocado(a)), Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado(a)), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente. Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo Oliveira.

Relatório

Por economia processual, transcreve-se o relatório apresentado no acórdão proferido pela DRJ de São Paulo I (SP), *in verbis*:

Em decorrência de auditoria interna realizada na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF referente ao 10 trimestre de 1997, foi lavrado o Auto de Infração nº. 0021105 (fls. 70/71), exigindo da contribuinte o recolhimento do crédito

tributário no valor de R\$ 2.797.586,83 (dois milhões, setecentos e noventa e sete mil, quinhentos e oitenta e seis Reais e oitenta e três centavos).

2. De acordo com os ANEXOS IIa — DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS EFETUADOS APÓS O VENCIMENTO (fls. 72/98) e IV — DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR — NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR (fls. 99/101), que instruíram o Auto de Infração, foram apurados, relativamente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, pagamentos efetuado após o vencimento sem o acréscimo da multa de mora e dos juros de mora, estes últimos nos casos em que o pagamento teria sido efetuado em mês posterior ao do suposto vencimento.

3. Em razão de tais irregularidades foram exigidos: (a) juros moratórios calculados até a data da autuação no valor de R\$ 14.954,95 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e quatro Reais e noventa e cinco centavos) e (b) multa de ofício isolada no montante de R\$ 2.782.631,88 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e um Reais e oitenta e oito centavos).

4. O lançamento teve como enquadramento legal a legislação discriminada na folha de continuação do auto de infração (fls. 71).

5. Cientificada do auto de infração por correspondência emitida em 01/12/2001 (fls. 115), o contribuinte apresentou, em 17/12/2001, a impugnação de fls. 01/07, aduzindo, em síntese, que ocorreu incorreção no preenchimento da DCTF relativa ao primeiro trimestre do ano de 1997, vez que se considerou que a semana de apuração iniciar-se-ia no sábado, quando o correto seria adotar-se o domingo precedente como termo inicial do período de apuração. Contudo, esta incorreção formal não seria suficiente para a manutenção da exação em foco, pois os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARF foram recolhidos em época própria, especialmente no tocante ao período de apuração. A fim de comprovar o alegado, o sujeito passivo em foco anexa os correspondentes DARF, pleiteando a improcedência da lavratura.

Ao analisar os argumentos e, notadamente, os comprovantes de arrecadação (DARF's) apresentados pelo contribuinte, cujos pagamentos foram devidamente confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil, aquela DRJ entendeu por julgar como totalmente improcedente o lançamento. O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA le FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

AUDITORIA INTERNA EM DCTF. PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO SEM O ACRÉSCIMO DA MULTA DE MORA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF

Cancela-se a multa de ofício exigida isoladamente com base em informações incorretas prestadas em DCTF, especialmente em relação ao período de apuração, tendo em vista o pagamento ter sido efetuado dentro do prazo legal.

Lançamento Improcedente

Como houve exoneração da totalidade do crédito tributário, a Presidente da Turma de Julgamento *a quo* apresentou Recurso de Ofício, com base no que dispunha a então vigente Portaria MF nº 03/2008.

Ato contínuo, os autos foram distribuídos a este relator para análise do Recurso de Ofício apresentado.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias, Relator.

DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE OFÍCIO.

Como se observa do relatório acima, foi apresentado Recurso de Ofício pelo Presidente da Turma de Julgamento *a quo*, uma vez que a decisão da DRJ exonerou a totalidade do crédito tributário constituído de ofício pela fiscalização. O valor total exonerado foi de R\$2.797.586,83, considerando o valor da multa isolada e dos juros, que foram constituídos de ofício pela fiscalização.

O Recurso de Ofício foi apresentado com base na Portaria MF nº 03/2008, que dispunha que o *“Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”*

Cumprе ressaltar que aquela Portaria foi revogada e atual Portaria em vigor (Portaria MF nº 63/2017), fixou novo patamar monetário para apresentação e análise do Recurso de Ofício. O valor atualmente vigente é de R\$2.500.000,00.

Assim, sendo o valor exonerado pela DRJ superior ao fixado na vigente Portaria MF nº 63/2017, nos termos da orientação da súmula CARF nº 103, que diz textualmente que, *para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”, o Recurso de Ofício deve ser conhecido e analisado por esse colegiado. “.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, VOTA-SE por CONHECER DO RECURSO DE OFÍCIO apresentado.

DO MÉRITO

A autuação lavrada é decorrente de auditoria interna na DCTF apresentada pelo contribuinte, referente ao 1º trimestre de 1997, que identificou supostos pagamentos em atraso do IRRF, que foram realizados sem o acréscimo de multa e juros de mora.

A fundamentação legal do Auto de Infração está consubstanciada no inciso II, do § 1º do artigo 44 e no parágrafo único, do artigo 43, ambos dispositivos da Lei nº 9.430/96.

Ocorre que, como constou do acórdão recorrido, *“através do que, no cruzamento de dados realizados, apesar do cotejamento automático das informações prestadas oportunamente em DCTF com os recolhimentos empreendidos ter apontado as impropriedades descritas na tabela supra, a exação em comento não merece prosperar, vez que o contribuinte logrou comprovar que houve erro no preenchimento da DCTF que embasa o lançamento sob análise”*.

E mais: como se observa da decisão proferida, aquela Turma de Julgamento analisou cada um dos comprovantes de pagamentos (DARF's) apresentados pelo contribuinte e concluiu que os recolhimentos foram realizados dentro do prazo fixado pela legislação.

Contudo, como houve erro no preenchimento da DCTF, no cruzamento automático das declarações/pagamentos do contribuinte, houve o apontamento no sentido de que os pagamentos foram realizados fora do prazo estipulado na legislação. Transcreve-se, neste sentido, trecho da decisão exarada:

11. De fato, é possível concluir-se que, na DCTF relativa ao primeiro trimestre de 1997, o Impugnante indicou com correção o período de apuração do IRRF nos campos denominados "P.A." (fls. 129/155). Contudo, incorreu em impropriedade no preenchimento dos campos "PERÍODO DE APURAÇÃO" relativos ao IRRF do mesmo

documento, o que acarretou a emissão da autuação em testilha. Ressalte-se, por oportuno, que em todos os DARF acostados aos autos pelo Impugnante (fls. 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 61, 63, 65 e 67), devidamente confirmados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 156/182), os períodos de apuração indicados no campo 14 (recolhimentos até 31/03/1997) ou no campo 02 (recolhimento a partir de 01/04/1997) indicam que os respectivos recolhimentos foram oportunamente empreendidos.

12. Assim, comparando-se as informações da autuação com as contidas na DCTF ("Relação de DARF Vinculados ao Débito") e no sistema SINAL08 (fls. 156/182), obtemos o quadro abaixo, que evidencia, por código de receita e período de apuração, a improcedência da autuação:

(...)

13. Conclui-se, pelo exposto, que não houve atraso nos pagamentos objeto da lavratura em foco, devendo ser cancelada a multa de ofício lançada isoladamente, no valor de R\$ 2.782.631,88 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e um Reais e oitenta e oito centavos), bem como os juros moratórios, no montante de R\$ 14.954,95 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e quatro Reais e noventa e cinco centavos). (destacou-se)

Assim, sendo confirmado, pela DRJ, através da análise dos documentos apresentados pelo contribuinte (que foram confirmados nos sistemas da Receita Federal do Brasil), que não houve atraso nos pagamentos realizados, não pode, de fato, subsistir a autuação ora em análise.

Neste sentido, adotando-se como razões de decidir a fundamentação do acórdão recorrido transcrita acima, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao RECURSO DE OFÍCIO.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias